



PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, SOB O VIÉS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAMARGO, Flávia Ferreira¹; CASTRO, Rafael Silva de²; CHAGAS, Renata de
Oliveira das³; FAGUNDES, Ana Caroline⁴; MIRANDA, Adriana⁵; PIRES, Luciana
Michelon⁶; SELL, Cleiton Lixieski⁷; ZANON, Igor⁸; SOUTO, Raquel Buzatti⁹

Resumo

Análise do rompimento de paradigmas numa análise da ótica normativa internacional e seus reflexos na legislação brasileira, até o reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Analisa-se, outrossim, os princípios consagrados na Constituição Federal e, posteriormente, os referidos no Estatuto da Criança e Adolescente, que reconhecem amplamente crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, amparados pela proteção integral, frente aos direitos fundamentais constantes no texto constitucional.

Palavras-Chave: Criança e adolescente. Prioridade absoluta. Proteção integral. Direitos Fundamentais.

Abstract

Analysis of the breaking of paradigms in analysis of international normative perspective and its impact on Brazilian law, to a recognition of the fundamental rights of children and adolescents. Analyzes, moreover, the principles enshrined in the Federal Constitution and subsequently referred to in the Statute of Children and Adolescents, widely recognize that children and adolescents as subjects of rights protected by the full protection against the fundamental rights contained in the Constitution.

Key Words: Child and adolescent. Priority. Full protection. Fundamental Rights.

Introdução

A República Federativa do Brasil, signatária da Convenção sobre Direitos da Criança, adota proteção integral na Constituição Federal, doutrina que é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), bolsista do PIBIC. Endereço Eletrônico: flavia.f.c@hotmail.com.

2 Acadêmico voluntário do PIBIC.

3 Acadêmica voluntária do PIBIC.

4 Acadêmica voluntária do PIBIC.

5 Acadêmica voluntária do PIBIC.

6 Acadêmica voluntária do PIBIC.

7 Acadêmico voluntário do PIBIC.

8 Acadêmico voluntário do PIBIC.

9 Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Especialista em Direito Constitucional aplicado (UNIFRA). Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento (UNIJUI). Advogada. Endereço Eletrônico: rsouto@unicruz.edu.br.



Veja-se que, pela peculiaridade da condição de indivíduos em desenvolvimento, há que destacar a vulnerabilidade, devendo o poder público proporcionar tratamentos amplos e especializados, a fim de efetivar a devida proteção integral constante na Magna Carta.

Gize-se que a legislação brasileira modificou no sentido de determinar atribuições aos órgãos da justiça (Poder Judiciário e Ministério Público), inserindo, ainda, o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente no Sistema de Garantias de Direitos.

Quanto ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e ressaltando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, é o entendimento de Molinari:

O reconhecimento, no âmbito jurídico, de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, mercedores de um tratamento amplo, especializado, dada à sua condição de pessoas em desenvolvimento, constitui uma conquista alcançada, ao longo dos anos, não só no Brasil como no cenário mundial (2010, p. 9).

Foi a partir do século XX, através de uma série de acontecimentos no âmbito internacional, que, de forma gradativa, os direitos e garantias às crianças e adolescentes foram amplamente difundidos. De salientar ainda, que houve grandes mudanças acerca das tendências políticas, educativas, pedagógicas e sociais desde aquela época.

No que tange à legislação, destacam-se os princípios consignados na Declaração de Genebra de 1924, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

Veja-se que os direitos fundamentais, estenderam-se aos direito de proteção, com os textos declaratórios de 1924 e 1959, para que, no ano de 1989, houvesse a fusão com os direitos de liberdade, nos quais a criança é reconhecida como um sujeito de direitos e um cidadão.

Destarte, regata-se dos cenários internacional e brasileiro as batalhas pelo reconhecimento e garantias dos direitos de cidadania dessa específica parcela da população como sujeitos de direitos, que culminam com o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado na década de 1990.

A doutrina da proteção integral assegura às crianças e aos adolescentes direitos diferenciados dos direitos fundamentais (reconhecido por todos os

cidadãos), porquanto a peculiaridade da condição de “cidadãos imaturos” exige que o Estado haja de forma ativa, juntamente com os adultos detentores do poder familiar.

Senão, veja-se a lição de Cury:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, caracterizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos), quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e de outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar essa proteção especial. Por força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (2005, p. 33).

Ainda, ressaltando o reconhecimento dos direitos humanos no sentido de ampliação das possibilidades e capacidades de proteção à criança e ao adolescente frente à condição peculiar, é a lição de Molinari:

O estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral, como elemento basilar de novo sistema jurídico, implica o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, mas também o valor presente e prospectivo da infância e suas condições especiais de vulnerabilidade. Por isso, o reconhecimento dos direitos humanos para todos é um conjunto dos direitos especiais destinados à ampliação das possibilidades e capacidades de proteção à criança e ao adolescente (MOLINARI, p. 23, 2010).

Esse tratamento diferenciado que tanto a doutrina da proteção integral, determina deveres à família, à sociedade e ao Estado, face à condição de indivíduos em desenvolvimento, portadores de vulnerabilidade e futuros perpetuadores de povo/espécie.

Quanto à evolução da legislação na esfera internacional, um dos principais acontecimentos foi a Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações, denominada como Declaração de Genebra, aprovada por unanimidade em 26 de Setembro de 1924, a qual tornou-se a primeira formulação de um direito internacional das crianças.

Neste sentido, refere Monteiro:

No âmbito de todas estas movimentações, em benefício da criança e da infância, eis que a 26 de Setembro de 1924 é aprovada por unanimidade a “Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações”, posteriormente denominada por “Declaração dita de Genebra”. Esta aprovação terá constituído a primeira formulação de um direito internacional das crianças. Em 1946, aquando da fusão entre a União Internacional de Socorro às Crianças e a Associação Internacional de Protecção à Infância, surgirá a recém denominada “União Internacional de Protecção à Infância”

(U.I.P.I.), e a primeira declaração em prol da criança personificaria a carta desta união (2006, p. 116-117).

Nesse sentido, corrobora Azambuja:

Em 1919, a criação do Comitê de Proteção à Infância, por iniciativa da Sociedade das Nações, alertou para a relevância da criança. Como decorrência de sua criação, a Assembleia da Liga das Nações, em 26 de setembro de 1924, aprovou, por unanimidade, a “Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações”, posteriormente denominada de “Declaração de Genebra”, constituindo-se a primeira formulação de um direito internacional da infância, que afirmava “a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial” (2011, p. 25)..

A Declaração de Genebra fora constituída apenas por um pequeno preâmbulo, por cinco artigos na primeira versão e seis na segunda, ambos sem qualquer carácter vinculativo. Ainda, cabe ressaltar, que a pretensão das duas versões da Declaração de Genebra baseava-se no sentido de promover uma consciencialização de que o adulto tem deveres de proteção à criança, preservando sua integridade física e moralidade.

Contudo, a aludida declaração não chegou a evocar, de forma precisa e clara, obrigações a serem seguidas Estados signatários, resultando, assim, em sua não obrigatoriedade de aplicação.

Nesse sentido, descreve Monteiro:

Esta declaração era composta por um exíguo texto, constituído apenas por um pequeno preâmbulo, por cinco artigos na primeira versão e seis na segunda, ambos desprovidos de carácter vinculativo. De facto, e apesar do texto ter sido aprovado pelos estados membros de uma assembleia internacional, é de realçar que se caracterizava por não atender a uma obrigatoriedade da sua aplicação, na medida em que não evocava, de forma precisa e clara, obrigações a serem seguidas Estados signatários, o que, mediante isto, nos leva a questionar em que medida podemos estar convictos de que este dispositivo correspondia, de per si, a efectivas garantias de aplicação (2006, p. 118-119).

Assim, a Declaração de Genebra baseava-se em promover uma consciencialização de que o adulto é incumbido do dever de proteger crianças e adolescente, sendo o primeiro passo para o reconhecimento deste como sujeitos de direito.

Contudo, somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi reconhecida, universalmente, pela primeira vez, a objetivação da classe supra, como objeto de cuidados e atenções especiais. Nesse contexto, as Nações Unidas passaram a proteger os direitos de crianças e adolescentes por meio de tratados

internacionais de caráter geral, normalmente pactos internacionais de direitos humanos.

Isso é o que refere Souza:

Somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, contudo, reconheceu-se, pela primeira vez, universalmente, que a criança deve ser objeto de cuidados e atenções especiais. Tal reconhecimento deu-se por força do item 2 do artigo XXV, onde se dispôs claramente que *"a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social"*.

De tal dispositivo na Declaração Universal resultou um sistema pelo qual as Nações Unidas passaram a proteger os direitos da criança por meio de tratados internacionais de caráter geral, normalmente pactos internacionais de direitos humanos, preparando a comunidade internacional para o surgimento de um instrumento específico relativo aos direitos da criança. Exemplo disso é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (2001, p. 1).

Bobbio (2004, p. 51-22) refere que "os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana, enquanto os direitos históricos, eles são mutáveis, suscetíveis de transformação e de ampliação".

Em se tratando de gerações de direitos, ou mesmo dimensões de direitos, segue o entendimento Carrion:

[...] a primeira correspondia "aos clássicos direitos individuais e políticos" (direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança pública, à proibição da escravidão e da tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, o direito ao habeas corpus, o direito à privacidade do lar e ao respeito à própria imagem pública, a direito de garantias iguais entre homens e mulheres no casamento, direito de religião e de livre expressão do pensamento, entre outros); a segunda "aos direitos econômicos, sociais" e culturais (direito à seguridade social, direito ao trabalho e à segurança do trabalho, ao seguro contra o desemprego, direito a um salário justo e satisfatório, direito ao lazer e ao descanso remunerado, à proteção especial da maternidade e da infância, direito à educação pública gratuita e universal, direito a participar da vida cultural da comunidade, entre outros) e a terceira dimensão refere-se aos novos direitos, "relacionados em grande parte com as novas preocupações da sociedade contemporânea: minorias, meio-ambiente, informática, engenharia genética", entre outros (1997, apud AZAMBUJA, 2011, p. 29).

Verifica-se a existência de três dimensões de direitos, ou quatro para outros. A primeira geração refere-se aos direitos individuais e políticos; a segunda aos direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira dimensão diz respeito aos novos direitos, relacionados em grande parte com as novas preocupações da sociedade contemporânea: minorias, meio-ambiente, informática, engenharia genética, entre outros.



A quarta geração, existente para alguns autores, é ligada aos direitos das gerações futuras que criariam uma obrigação para a nossa geração, isto é, um compromisso de deixar o mundo em que vivemos melhor para as futuras gerações.

Acerca das dimensões, sob o ângulo protecionista da legislação vigente, é o entendimento de Molinari:

(...) os direitos fundamentais no que tange às crianças e adolescentes, circundam pelas três dimensões ora apontadas, devendo, pois, sua proteção ser focalizada não apenas em uma concepção individualizada, mas, e acima de tudo, uma visão coletiva, exigindo implementação efetiva de políticas públicas voltadas a garantir-lhes vida digna, além, é claro, de sua noção universalizada na qual deverão todos os povos assegurar, promover e respeitar esses direitos (2010, p. 24).

Segundo a autora Molinari, as três gerações de direitos fundamentais estendem-se às crianças e adolescentes, quais sejam, aos direitos individuais e políticos (1.^a geração), aos direitos econômicos, sociais e culturais (2.^a geração), bem como aos novos direitos, relacionados em grande parte com as novas preocupações da sociedade contemporânea: minorias, meio-ambiente, informática, engenharia genética, entre outros (3.^a geração). Gize-se que tais direitos fundamentais devem ser focados numa visão coletiva, através de implementação efetiva de políticas públicas.

Acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos, oportuna a lição de Piovesan:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada na forma de resolução, não possuindo força de lei, mas, nas palavras de Piovesan, com "força jurídica vinculante" (2008, p. 144). Tem como propósito, nos termos de seu preâmbulo, "promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos artigos 1º (3) a 55". Sua natureza jurídica vinculante "é reforçada pelo fato de, na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX, ter-se transformado, ao longo dos mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional" (2008, *apud* AZAMBUJA, 2011, p. 31).

Verifica-se, assim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada na forma de resolução, não possuindo, portanto, força de lei, contudo, apresenta força jurídica vinculante. Ainda, ressalta-se que sua natureza vinculante é reforçada devido ao fato de sua transformação em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional.

Em que pese a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) foi o primeiro instrumento específico a surgir com real importância dentro da nova ordem internacional, tornando-se um guia para a atuação privada e pública, em prol das crianças.

Nesse sentido, transcreve Souza:

O primeiro instrumento específico a surgir com real importância dentro da nova ordem internacional que se estabelecia foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959. Essa Declaração tornou-se um guia para a atuação, tanto privada como pública, em favor da criança. Ao afirmar que "a Humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços" a Declaração passou a constituir-se, no mínimo, num marco moral para os direitos da criança (2001, p. 1).

Ainda sobre o tema, Formosinho descreve:

A Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959) reconhece à criança e à sua família direitos fundamentais (...). Tornar-se pessoa, pela garantia de medidas que perspectivam o desenvolvimento, a segurança e o bem estar, é o direito fundamental, direito que se sustenta em todos os outros. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção, os cuidados e assistência necessários ao seu bem-estar integral, tendo em conta os direitos e deveres dos pais ou representantes legais (2004, p. 224).

Quanto à Declaração dos Direitos da Criança, gize-se que houve um comprometimento dos Estados Partes, com o intuito de proporcionar bem-estar integral, bem como determinando direitos e deveres dos pais ou representantes legais das crianças.

Contudo, cabe salientar que a convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças apresentou obrigações dos Estados com a infância, constituindo-se num tratado de direito internacional público que representa o mínimo que cada nação deve garantir às suas crianças com as políticas sociais.

Tal tratado internacional tornou-se um desafio permanente para os países que o ratificaram, para fins de inserção das crianças e seus interesses nas estruturas e procedimentos de decisão dos assuntos políticos.

Nesse sentido, Azambuja refere:

A convenção foi o primeiro instrumento internacional a apresentar as obrigações dos Estados com a infância, constituindo-se em um tratado de direito internacional público que representa o mínimo que cada nação deve garantir às suas crianças. O governo brasileiro, em 26.01.90, assinou o documento, vindo o texto a ser aprovado pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14.9.90, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 99.710, de 21.11.90. O tratado mereceu o maior número de adesões de toda a história da humanidade, cento ratificado por cento e noventa e um países. O Timor Leste foi o último país a validar o documento, o que ocorreu em 16.4.2003 (2011, p. 36).

Cabe ressaltar que tal convenção possui características próprias, com caráter de Lei Internacional, no sentido de que sua força obrigacional não é passível de discussão pelos Estados que a ela aderem, estabelecendo compromissos e obrigações específicas que adquirem caráter coercitivo, conferindo uma força até então inédita aos Direitos da Criança.

Nesse sentido, é a lição de Souza:

A Convenção tem características próprias, dentre as quais uma das mais importantes é o seu caráter de Lei Internacional, ou seja, sua força obrigacional não é passível de discussão pelos Estados que a ela aderem. O compromisso assumido pelos Estados Partes tem reflexos imediatos na ordem interna de cada Estado, o que confere aos Direitos da Criança uma força até então inédita.

Assim, a Convenção surge como instrumento complementar da Declaração, não substituto, tomando os princípios de *jus cogens* dessa última como referência para o estabelecimento de compromissos e obrigações específicas que adquirem caráter coercitivo em relação aos Países que a ratificam (2001, p. 1).

Destarte, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças possui características próprias, caráter de Lei Internacional, no sentido de que sua força obrigacional não é passível de discussão pelos Estados que a ela aderem, com caráter coercitivo.

Acerca da ratificação da aludida Convenção, acrescenta Molinari:

Fruto de compromisso e negociação, a Convenção representa o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo, em um único documento, as normas que os países signatários devam adotar e incorporar às suas leis.

A Convenção foi ratificada por 192 países e é o instrumento internacional de direitos humanos com a maior adesão da história: todos os países do planeta a ratificaram, com exceção dos Estados Unidos e da Somália (2010, p. 47).

No Brasil, as primeiras legislações de direito social surgidas foram a Constituição Federal de 1824; a codificação criminal de 1830, oriundo do período em que vigia a Constituição de 1824; o Código Civil (Lei n.º 3.071, de 1.º.01.1916); o primeiro Código de Menores (Decreto n.º 17.943-A, de 12.10.1927), a Constituição de 1937, o segundo Código de Menores (Lei n.º 6.697/79), dentre outras.

Acerca do tema, descreve Azambuja:



No Brasil, embora as primeiras semelhantes do direito social possam ter surgido com a Constituição Federal de 1824, ao estabelecer a gratuidade do ensino primário (artigo 179, inciso XXXII), aquela Carta não fazia qualquer referência à infância ou à adolescência. A não imposição de sanção ao descumprimento da mencionada norma, assim como a não oferta de meios ao seu cumprimento, contribuíram para a não eficácia do direito posto.

A Doutrina Penal do Menor surgiu com a codificação criminal de 1830, mantendo-se, no Código Penal de 1890, ambos os regramentos oriundos do período em que vigia a Constituição de 1824. Até então, o país dispunha apenas de Códigos Penais retribucionistas que se limitavam, no máximo, a estabelecer a redução de um terço da pena se o réu fosse menor de idade.

O Código Civil (Lei n.º 3.071, de 1.º.01.1916), já revogado, e o primeiro Código de Menores (Decreto n.º 17.943-A, de 12.10.1927) entraram em vigor na vigência da Constituição Republicana de 1891 (2011, p. 41)..

Assim, verificamos que no Brasil houve um grande progresso em relação à legislação na proteção da criança, contudo esse avanço fora lento e gradativo.

O Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, adotando, assim, a proteção integral na Constituição Federal, doutrina que é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Pitta e Fontoura (2011, p. 149):

[...] foi a partir da década de 1980, com o processo da discussão da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja proposta inicial partiu do governo da Polônia em 1978 para a ONU, sendo aprovada por unanimidade em 20 de novembro de 1989, que ocorre um divisor de águas na história jurídica da infância. O aspecto mais importante da Convenção foi a mudança de paradigma da normativa jurídica internacional, inaugurando a denominada doutrina de proteção integral.

Os movimentos sociais conseguiram plasmar na Constituição Federal, aprovada em 05.10.1988, os princípios básicos contidos na Convenção, que ainda estava sendo submetida à votação na Assembléia Geral da ONU, sendo acolhida a Doutrina da Proteção Integral.

A adequação da legislação nacional à Convenção deu-se com a aprovação da Lei n.º 8.069, de 13.07.1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo-se dizer que este nasceu da combinação de um movimento internacional pela mudança de paradigma no direito da criança e do adolescente, carregando em seu contexto a doutrina da proteção integral.

Consoante Leite:

Antecipando-se à Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, a Constituição da República de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, promovendo uma profunda ruptura paradigmática ao colocar crianças e adolescentes no lugar de sujeitos de direitos – deixando o lugar de objetos de tutela do Estado, como ocorria no revogado sistema do Código de Menores de 1979. O Estatuto, por sua vez, regulamenta os direitos de crianças e adolescentes previsto no art. 227 da Constituição da República e trata do Sistema de Garantia de Direitos e do Sistema de Justiça, ambos compostos por alguns órgãos então já existentes – como o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública – e por outros novos órgãos, como o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos (2011, p. 73-74).

Desse modo, a legislação brasileira assegura garantias às crianças e aos adolescentes, protegendo-os de risco social e pessoal.

Assim, verifica-se tal proteção, respectivamente, no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, bem como no artigo 3.º da Lei n.º 8.069/90, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Quanto especificadamente ao artigo 147 da Constituição Federal, é a lição de Azambuja:

Pela primeira vez, um teto constitucional brasileiro apresenta disposições expressas e minuciosas sobre os direitos da criança e adolescente: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. À família, à sociedade e ao poder público, foi atribuída a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, a todas as crianças e adolescentes, a efetivação dos direitos relacionados ao artigo 227 da Constituição Federal. Em 1988, o Brasil, adotando uma postura de vanguarda, projeta-se no cenário internacional, ao incorporar em seu texto constitucional, princípios que, à luz da mentalidade vigente no planeta, não tinham ainda sido suficientemente assimilados. Devorante, muda o enfoque jurídico: a situação irregular, antes atribuída à criança, passa a se voltar na direção da família, da sociedade e do poder público, sempre que forem desatendidos os direitos fundamentais aos menores de 18 anos (2004, p. 52).

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Martins refere:

Em seu art. 5.º, diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e que será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais. Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (2010, p. 80).

Desse modo, verifica-se que, a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, Constituição Federal e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente,

houve um grande avanço na legislação brasileira quanto à proteção de crianças e adolescentes, visto ter o Brasil adotado a doutrina de proteção integral.

Acerca dos princípios, é a lição de Pitta e Fontoura:

A doutrina de proteção integral se fundamenta em três princípios básicos. O primeiro é do reconhecimento de que as crianças e adolescentes, tal como adulto, são sujeitos de direitos, não podendo ser tratados como objetos passivos da intervenção da família, do Estado, da sociedade, ou seja, passam da condição de objetos de direitos, conforme estabelece o art. 3º do ECA.

O segundo é o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, expresso no art. 6º do Estatuto. Esse princípio pontua a necessidade de se reconhecer qual a situação que melhor convém ao desenvolvimento da criança e do adolescente nos casos de decisões e medidas, seja estas tomadas judicialmente, por instituições públicas, privadas ou quaisquer outros órgãos, não podendo responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.

O terceiro destina-se a conferir efetividade aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. É o princípio da prioridade absoluta para considerar os problemas da infância, estabelecido no art. 277 da CF e regulamentado pelo art. 4º do ECA (2011, p. 149-150).

Assim, verificam-se três princípios da doutrina de proteção integral, quais sejam, reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, bem como do merecimento merecedoras de prioridade absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a família, contudo, constatado fator de risco, poderá haver a destituição do poder familiar, com a consequente intervenção da lei.

Quanto ao Sistema de Garantia e Sistema de Justiça, é a lição de Leite:

O Estatuto, além de regulamentar os direitos da criança e do adolescente, rearranjou as atribuições dos órgãos do Sistema de Justiça, especialmente do Poder Judiciário e do Ministério Público, e inseriu novos atores no Sistema de Garantias de Direitos, destacando-se o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

O Sistema de Garantias de Direito lida, em regra, com a prevenção, ao passo que o Sistema de Justiça diz respeito à intervenção da lei, sendo inegável seu lugar de imposição de sanções àqueles que violem direitos. A mesma idéia vale, como não poderia deixar de ser, quando os titulares dos direitos violados são crianças e adolescentes, especialmente diante da Doutrina da Proteção Integral adotada pela Constituição da República de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (2011, p. 85).

Assim, a “responsabilidade irregular” da família, da sociedade e de responsáveis ativos é regularizada pelo Estado, que deverá atuar ativamente,



através de políticas específicas, para a promoção e defesa de seus direitos, para uma maior proteção, isto é o que demonstra Amaral e Silva:

(...) um novo ramo mais específico, mais jurídico, dirigido a todas as crianças e adolescentes, com denominação correspondente ao conteúdo da matéria tratada. A nova doutrina evoluiu "da situação irregular do menor" para a situação irregular da família, da sociedade e do Estado preconizando novas medidas, também para os responsáveis ativos da situação irregular (1994, p. 260-261).

Distinto não é o posicionamento de Alberton:

A criança e o adolescente passam a ser vistos como pessoas em condições especiais de desenvolvimento, gozando de uma série de benefícios e atenções que os diferenciam dos adultos. Entende-se que a doutrina da proteção integral serve para garantir o pleno desenvolvimento da criança e a sua preparação para a vida adulta de forma saudável e normal (2005, p. 62).

Diante do exposto, verifica-se que Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente refletem um novo paradigma, declarando direitos fundamentais vinculados à assistência material, bem como procedendo à inclusão de valores morais prioritários na personalidade de crianças e adolescente.

Cabe ressaltar que os princípios consagrados na Constituição Federal e, posteriormente, pelo advento do Estatuto da Criança e Adolescente, reconhecem amplamente crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mercedores de proteção integral, frente aos direitos fundamentais.

Por fim, gize-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a família, contudo, constatado fator de risco, poderá haver a destituição do poder familiar, com a conseqüente intervenção da lei em face ao princípio da proteção integral.

Metodologia e/ou Material e Métodos

Para elaboração desta pesquisa utilizou-se o método dedutivo, baseado em estudos realizados por doutrinadores através de análise bibliográfica e verificação dos temas que serão abordados. O tipo de pesquisa a ser adotada será a forma descritiva.

Resultados e Discussões

A República Federativa do Brasil, por ser signatária da Convenção sobre Direitos da Criança, adota proteção integral na Constituição Federal, doutrina que é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim sendo, nossa

legislação assegura garantias às crianças e aos adolescentes, protegendo-os de risco social e pessoal consoante já se verifica no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, bem como no artigo 3.º da Lei n.º 8.069/90.

Devido justamente à doutrina da proteção integral, nossa legislação modificou no sentido de determinar atribuições aos órgãos da justiça (Poder Judiciário e Ministério Público), bem como inseriu o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente no Sistema de Garantias de Direitos.

Verificam-se grandes avanços, tanto na legislação internacional, quanto na brasileira, de modo a efetivar exigências do bem comum, direitos e deveres individuais e coletivos, ressaltando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Conclusão

O problema proposto versa acerca da necessidade de proteção das crianças, onde a elas é preciso dar uma atenção maior, porquanto se houver descaso, maior será a incidência do abuso infantil.

Portanto, deve-se analisar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve grandes avanços quanto à proteção de crianças e adolescentes, os amparando juridicamente, de modo a dificultar qualquer prática de abusos ou negligência por parte de familiares.

Referências:

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância: Crimes Abomináveis - humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre: AGE, 2005.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. **O Estatuto da Criança e do Adolescente, o novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude.** In: SIMONETTI, Cecília; BLECHER, Maegaret; MENDEZ, Emílio Garcia (Orgs.) *Do avesso ao direito.* São Paulo: Malheiros/UNICEF, 1994. p. 37.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: Proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** Comentários jurídicos e sociais. 7.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
Acesso em 21 abr. 2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei Federal n.º 8.069/90,
de 13 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 21 abr. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Direitos Humanos: Apontamentos de Direito
Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FORMOSINHO, Júlia. **A Criança Institucionalizada**, 2004. *In* Formosinho, Júlia
(coord.). *A Criança na Sociedade Contemporânea*. Lisboa:
Universidade Aberta.

LEITE, Carla Carvalho. O papel do sistema judiciário na prevenção do abuso sexual
In: WILLIAMS; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; ARAÚJO, Eliane Aparecida
Campanha (Org.). **Prevenção do Abuso Sexual Infantil: Um Enfoque
Interdisciplinar**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

MARTINS, Rosimeire de Carvalho. **Jovens Mulheres Vitimadas: abuso sexual,
sofrimento e resiliência**. Curitiba: Juruá, 2010.

MONALINARI, Fernanda. **Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos
Direitos Fundamentais da Criança**. Rio de Janeiro: GZ editora, 2010.

MONTEIRO, Lígia Cláudia Gonçalves. **Educação e Direitos da Criança:
perspectiva histórica e desafios pedagógicos**. Dissertação submetida à
Universidade de Minho, Portugal, julho de 2006. Disponível em:
<<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6207/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20L%C3%ADgia%20Monteiro.pdf>>. Acesso em 21.
abr. 2013.

PIOVESAN, Flávia. A concepção contemporânea de direitos humanos *In*: HADDAD,
Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Orgs.). **A educação entre os direitos humanos**.
Campinas: Autores Associados; São Paulo: Ação Educativa, 2006.

PITTA, Diane Saboya; FONTOURA, Telma. **O direito da criança e do adolescente
à convivência intrafamiliar: uma questão de políticas públicas?** *In*: CARVALHO,
Maria Cristina Neiva de; FONTOURA, Telma; MIRANDA, Vera Regina (Org.).
Psicologia Jurídica: Temas de Aplicação II. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SOUZA, Augusto G. Pereira de. **A Declaração dos Direitos da Criança e a
Convenção sobre os Direitos da Criança: Direitos Humanos a proteger em um
mundo de guerra**, 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>.
Acesso em 21. abr. 2013.